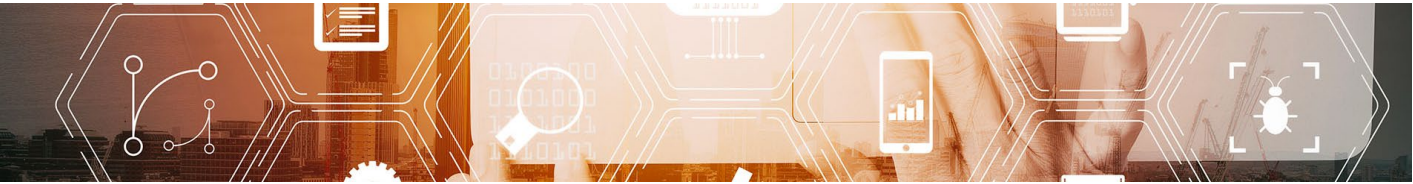


O Regulamento EU Kids Act: proteger as crianças num mundo digital que não foi criado para elas



Segundo Ursula Von Der Leyen, Presidente da Comissão Europeia, *«Atualmente, as nossas crianças interagem com as tecnologias mais sofisticadas alguma vez criadas. Tecnologias que nunca foram criadas tendo em mente o seu bem-estar»*. Com efeito, os modelos de negócio das plataformas são concebidos para maximizar o tempo que as pessoas passam em linha (*online*), mediante a utilização de addictive design features, que exploram as vulnerabilidades das crianças.

O resultado desta equação é mensurável: os adolescentes passam, em média, 4,5 horas na Internet nos dias de escola e 6,1 horas ao fim de semana – número que aumenta para 7,5 horas, nos casos em que iniciam a utilização antes dos 10 anos¹.

As consequências não se esgotam no declínio do desempenho escolar das crianças e da capacidade de aprendizagem. A nível do desenvolvimento e bem-estar, verificam-se efeitos na saúde física (redução da atividade física, miopia e perturbações do sono), na saúde mental (sintomas depressivos e ansiosos, diminuição da autoestima, isolamento social e desenvolvimento de comportamentos aditivos), bem como no desenvolvimento cognitivo e social (diminuição da empatia, da capacidade de concentração e do estímulo a distúrbios alimentares).²

O problema é ainda agravado pelos conteúdos gerados por IA – como as falsificações profundas (deepfakes) ou o aconselhamento perigoso prestado por companheiros ou robôs de conversação – e pela exposição generalizada a conteúdos nocivos: desinformação, discurso de ódio, promoção de jogos de azar ou de produtos nocivos, *cyberbullying*, abuso sexual e grooming. Esses conteúdos moldam, incentivam e recompensam comportamentos de risco, desde as lesões autoinfligidas aos distúrbios alimentares e aos comportamentos imprudentes praticados e filmados para obter atenção e validação, por vezes com consequências fatídicas.

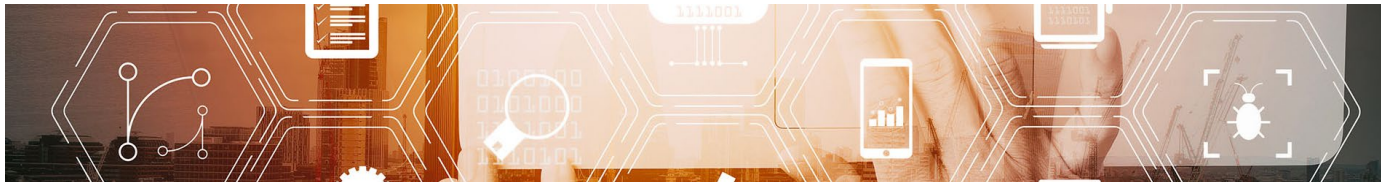
Perante este cenário, a legislação europeia vigente revelou-se insuficiente – não por ausência de intenção, mas por ausência de regras claras. Foi neste contexto que a Comissão Europeia apresentou, a 17 de setembro de 2026, a **proposta de Regulamento EU KIDS ACT**³, com um objetivo central de garantir a todas as crianças da UE o mesmo nível elevado de proteção, independentemente do Estado-Membro em que residam.

O Regulamento estrutura-se, essencialmente, em torno de dois eixos complementares. Por um lado, **estabelece regras comuns em matéria de idade para toda a UE**.

¹ EUROPEAN UNION, “Flash Eurobarometer 579 – Impact of excessive screen time and social media on young people’s mental health”, abril 2026, disponível in <https://europa.eu/eurobarometer/surveys/detail/3686>.

² Idem.

³ Disponível in <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52026PC0681>



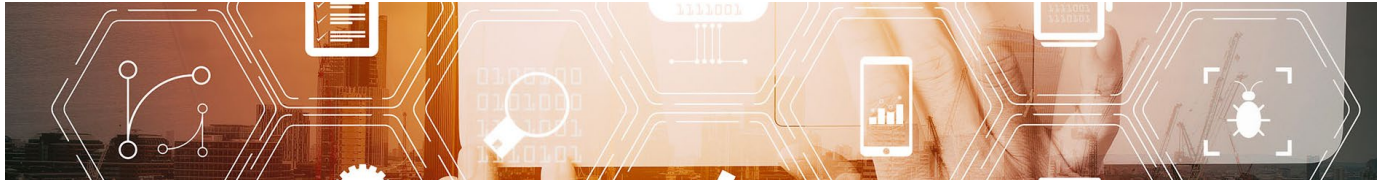
Por outro, **impõe segurança desde a conceção aos serviços que as crianças mais utilizam**, incluindo redes sociais, plataformas de partilha de vídeos, lojas de aplicações informáticas, jogos em linha, sistemas operativos, IA de companhia e robôs conversacionais generalistas.

Algumas medidas:

- **A “escala das idades”:** o acesso às redes sociais passa a funcionar como uma escada que acompanha o crescimento das crianças: (i) em regra, não podem criar conta utilizadores com idade inferior a 13 anos; (ii) entre os 13 e os 15 anos, os pais ou tutores podem criar contas introdutórias, sujeitas a ferramentas parentais sempre ativas, aprovação prévia dos contactos e um limite máximo de uma hora diária; (iii) a partir dos 15 anos, os adolescentes podem criar a sua própria conta autónoma.
- **Fim da “caixa de data de nascimento”:** a autodeclaração de idade deixa de ser suficiente sempre que seja necessária uma determinação fiável da idade. A verificação deve ser exata, fiável, robusta, segura, não intrusiva, respeitadora da privacidade e não discriminatória. As contas existentes terão igualmente de ser verificadas e, quando pertençam a menores de 15 anos ou quando a idade não possa ser comprovada, deverão ser desativadas. As lojas de aplicações terão de criar um sistema de classificação etária para

todas as aplicações e impedir que menores acedam ou comprem aplicações inadequadas à sua idade.

- **Verificação de idade sem sacrifício da privacidade dos utilizadores:** o sistema deve utilizar técnicas de “prova de conhecimento zero”, permitindo confirmar que o utilizador ultrapassa determinado limiar etário sem revelar a identidade, a idade exata ou outros dados pessoais.
- **Proibição do addictive design:** ficam proibidos mecanismos concebidos para incentivar a utilização compulsiva ou excessiva, como a reprodução automática, o consumo contínuo sem pausas, as notificações destinadas a recuperar a atenção do utilizador e as recompensas por utilização frequente. Os serviços devem igualmente disponibilizar ferramentas eficazes para limitar o tempo de utilização e proteger o horário escolar e as horas de sono dos menores.
- **Proibição de sistemas de recomendação algorítmica personalizados:** para menores, passam a ter de priorizar as preferências expressamente indicadas pelo próprio menor, em vez de inferências comportamentais, com a personalização baseada em rastreios predefinidos por defeito e sem utilização de dados obtidos fora do serviço.



Devem ainda evitar a exposição repetida a conteúdos nocivos e os chamados “*rabbit-holes*” (espirais). O menor deve poder repor facilmente o algoritmo, eliminar preferências anteriores e optar por recomendações sem definição de perfis.

- **Proteção contra contacto indesejado:** ninguém pode iniciar contacto direto com um menor sem a sua aprovação prévia; os menores não são incluídos em recomendações de contacto por defeito; e a entrada em grupos depende do consentimento explícito do menor. Perfis, conteúdos e dados de contacto dos menores não são visíveis, por defeito, a desconhecidos ou utilizadores sem conta. As transmissões em direto são desativadas por defeito.
- **Os IA de companhia e robôs conversacionais generalistas não podem simular relações emocionais ou interpessoais** suscetíveis de criar dependência com menores e, por defeito, não podem utilizar memória ou informação de interações anteriores. Devem ser testados antes da colocação no mercado e monitorizados quanto a riscos para a saúde, segurança, direitos fundamentais e bem-estar dos menores.
- **Inversão do ónus da prova:** o ónus da prova da conformidade recai sobre as plataformas, e não sobre as autoridades, os pais ou as crianças. As plataformas

de muito grande dimensão (com 45 milhões ou mais de utilizadores mensais ativos na UE) devem apresentar à Comissão um plano de conformidade pormenorizado, sujeito a auditoria independente e a expensas próprias, antes de poderem operar ao abrigo das novas regras.

- **Regras de utilização excessiva:** os jogos em linha ficam sujeitos a regras contra a utilização excessiva, os contactos perigosos e o encaminhamento de menores para outros serviços de risco.
- **Coimas elevadas e procedimento acelerado:** as coimas para fornecedores de IA de companhia e robôs conversacionais generalistas podem atingir 6% do volume de negócios anual mundial. A Comissão pode atuar com um procedimento acelerado, tendo um prazo de 30 dias úteis para proferir conclusões preliminares e 90 dias úteis para prolação de uma decisão final.

O Regulamento EU KIDS ACT aplica-se diretamente em toda a União Europeia, sem necessidade de transposição para a ordem jurídica nacional, pelo que as suas regras valerão, em breve, para todos os menores em Portugal. A proposta foi apresentada ao Parlamento Europeu e ao Conselho, estando agora em curso o processo legislativo para a sua análise e adoção. **Empresas com atividade no setor digital** devem, desde já,



acompanhar de perto o calendário de adoção e implementação –, em especial no que diz respeito às obrigações de verificação retroativa das contas existentes de menores.

Por sua vez, **as famílias** encontrarão no novo quadro um conjunto de instrumentos mais eficazes do que os atualmente disponíveis. O ónus, porém, nunca lhes é transferido: os instrumentos parentais complementam as obrigações dos prestadores, não as substituindo.

Para mais informações, pode contactar:



Miguel Miranda

Socio

miguel.miranda@pt.Andersen.com



Efigénia Marabuto Tavares

Director

efigenia.tavares@pt.Andersen.com



Rita Ferreira Pinto

Lawyer

rita.pinto@pt.Andersen.com

A informação contida neste documento é fornecida exclusivamente para fins informativos e não constitui aconselhamento jurídico. A leitura ou receção desta informação não cria uma relação advogado-cliente. Não deve agir com base nesta informação sem primeiro procurar aconselhamento profissional.